



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 844, DE 2018**

<b>Autor</b> <b>Deputado MIRO TEIXEIRA</b>	<b>Partido</b> <b>REDE - RJ</b>		
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o art. 10-A e seus §§ 1º a 5º da Lei 11.445/2007, de 2007, incluído pelo art. 5º da MP 844/2018, *verbis*:

Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

O chamamento público, da forma como está redigida no art. 10-A, tem o claro objetivo de criar mercado para empresas privadas, com graves prejuízos para o setor de saneamento básico.

Mesmo que o município contrate uma empresa pública estadual ou constitua consórcio intermunicipal ele estará obrigado a fazer o chamamento público.

Um dos problemas daí advindo é a falência do subsídio cruzado. As companhias públicas de saneamento utilizam a receita de serviços prestados em localidades com maior rentabilidade para financiar a prestação de serviço em locais de menor renda, de difícil acesso ou economicamente inviáveis.

Sem o subsídio cruzado, caberá unicamente ao poder público a responsabilidade em suprir a necessidade dessas localidades menos favorecidas. As empresas privadas, obviamente, irão se interessar pelas localidades com infraestrutura de saneamento básico já instalada, mais ricas e mais lucrativas.

**ASSINATURA**

CD/18806.93952-68